**Decreto N.º 2022-539 de 13 de abril de 2022  
sobre a compensação do carbono e as alegações de neutralidade carbónica na publicidade**

NOR: TRER2209794D  
ELI: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2022/4/13/TRER2209794D/jo/texte  
Alias: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2022/4/13/2022-539/jo/texte  
JORF N.º 0088 de 14 de abril de 2022  
Texto N.º 17

Público-alvo: anunciantes.   
Assunto: regras pormenorizadas para a implementação das comunicações, pelos anunciantes, de indicações de neutralidade de carbono em produtos e serviços, nos termos da aplicação do artigo 12.º da Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos.   
Entrada em vigor: o texto entra em vigor em 1 de janeiro de 2023.   
Aviso: o Decreto estabelece as modalidades de comunicação dos anunciantes sobre a neutralidade de carbono dos seus produtos ou serviços. Prevê igualmente pedidos reconvencionais a estas petições, a fim de garantir a transparência perante o público e evitar qualquer risco de lavagem verde. Aplica-se a todos os anúncios transmitidos após a entrada em vigor do texto.   
Referências: O Código do Ambiente, modificado pelo presente Decreto pode ser consultado, na redação que resulta da presente alteração, no sítio da Web de Légifrance (http://www.legifrance.gouv.fr).

O Primeiro-Ministro,  
Relativamente ao relatório da Ministra da Transição Ecológica,  
Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, que estabelece um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, nomeadamente a notificação N.º 2021/904/F;  
Tendo em conta o Código do Ambiente;  
Tendo em conta a Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos, nomeadamente os artigos 12.º e 147.º;  
Tendo em conta o Decreto n.º 97-1198, de 19 de dezembro de 1997, que aplica o artigo 2.º, primeiro parágrafo, do Decreto n.º 97-34, de 15 de janeiro de 1997, relativo à desconcentração de decisões administrativas individuais aos ministros responsáveis pela transição ecológica e solidária, pela coesão territorial e pelas relações com as autoridades locais e regionais;  
Tendo em conta o Decreto n.º 2020-457, de 21 de abril de 2020, sobre os orçamentos nacionais para o carbono e a estratégia nacional hipocarbónica;  
Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 20 de janeiro de 2022 e 10 de fevereiro de 2022, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente;  
Decretos:

**Artigo 1**

O Capítulo IX do Título II do Livro II do Código do Ambiente é complementado pela Secção 9 do seguinte modo:

«Secção 9 «Alegações ambientais»

Artigo D. 229-106. - Um anunciante que alegue num anúncio que um produto ou serviço é «carbono neutro», «carbono zero», «com zero pegada de carbono», «neutro climático», «totalmente compensado», «100% compensado» ou usa qualquer formulação de significado ou escopo equivalente deve cumprir as disposições da presente secção.  
«A presente secção aplica-se aos assuntos da correspondência publicitária e impressa, aos cartazes publicitários, aos anúncios em publicações de imprensa, aos anúncios nos cinemas, aos anúncios emitidos por serviços de televisão ou de radiodifusão e por meio de serviços de comunicação ao público em linha, bem como às reivindicações apostas na embalagem dos produtos.

«Artigo D. 229-107. - Um anunciante referido no artigo D. 229-106 deve elaborar um balanço das emissões de gases com efeito de estufa para o produto ou serviço em causa que abranja todo o seu ciclo de vida. Este balanço deve ser atualizado anualmente.  
«Este balanço deve ser elaborado em conformidade com os requisitos da norma NF EN ISO 14067, ou de qualquer outra norma equivalente aos requisitos dessa norma. Um despacho do ministro responsável pelo ambiente pode complementar estes requisitos, a fim de adaptar a metodologia do balanço das emissões à da sinalização ambiental prevista no Artigo L. 541-9-11 do presente Código.

«Artigo D. 229-108. - O anunciante referido no Artigo D. 229-106 deve publicar no seu sítio de comunicação pública em linha ou, na sua falta, na sua aplicação móvel, um relatório de síntese que descreva a pegada de carbono do produto ou serviço anunciado e os meios pelos quais essas emissões de gases com efeito de estufa são principalmente evitadas, depois reduzidas e, finalmente, compensadas. Esse relatório deve conter três anexos que descrevam o seu conteúdo e sejam apresentados pela seguinte ordem:  
«1. Um anexo com os resultados do balanço previsto no Artigo D. 229-107 e um resumo da metodologia utilizada para a elaboração desse balanço. Esse resumo deve especificar, em especial, o âmbito utilizado para a definição do produto ou serviço em causa, as unidades funcionais ou declaradas utilizadas, os limites do sistema em questão, o método de processamento da fase de fim de vida e os dados de emissões tidos em conta para a eletricidade ou o gás consumidos pelas redes. Deve especificar o(s) país(es) ou a(s) zona(s) geográfica(s) em que ocorrem as emissões e emissões provenientes do transporte internacional, na medida em que esses dados estejam disponíveis;  
«2. Um anexo que estabeleça a trajetória-alvo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao produto ou serviço anunciado, com objetivos de progresso anuais quantificados, abrangendo, pelo menos, os dez anos seguintes à publicação do relatório nos termos desta secção; De cinco em cinco anos, a contar da publicação do primeiro relatório ao abrigo da presente secção, deve ser estabelecida uma trajetória atualizada que abranja um novo período de 10 anos;  
«3. Um anexo que especifique os procedimentos de compensação das emissões residuais, especificando, nomeadamente, a natureza e a descrição dos projetos de compensação. O presente anexo também apresenta informações sobre o seu custo, classificado de acordo com as seguintes categorias: inferior a 10€/tCO2, entre 10 e 40€/tCO2 ou acima de 40€/tCO2. O presente anexo demonstra que o volume de emissões reduzidas ou capturadas através desta compensação corresponde às emissões residuais de todos os produtos ou serviços vendidos e afetados pela publicidade. O presente anexo especifica igualmente os meios utilizados pelo anunciante, a fim de garantir que este não contabiliza em duplicado a compensação permitida por estes projetos. Em especial, estabelece os métodos para eliminar as reduções de emissões ou capturas do mercado aquando da compensação dos créditos. Por último, o presente anexo descreve os esforços envidados para assegurar a melhor coerência possível entre as zonas geográficas em que os projetos são realizados e onde as emissões ocorrem.  
«Esta publicação deve ser atualizada anualmente durante todo o período de comercialização do produto ou serviço durante o qual o anunciante afirma num anúncio que o mesmo produto ou serviço é neutro em carbono ou utiliza qualquer formulação de significado ou âmbito equivalente. Em especial, a atualização permite monitorizar a evolução das emissões associadas ao produto ou serviço em comparação com a trajetória de redução acima referida. O anunciante deve assim retirar o pedido referido no Artigo D. 229-106 se se verificar que as emissões unitárias associadas ao produto ou serviço antes de a compensação ter aumentado durante dois anos consecutivos.  
O link da Web ou código de resposta rápida (código QR) para aceder a esta publicação está indicado no anúncio ou embalagem com a alegação de neutralidade carbónica.

«Artigo D. 229-109. - As reduções e capturas de emissões resultantes de projetos de compensação utilizados pelo anunciante referido no artigo D. 229-106 devem respeitar os princípios estabelecidos no artigo L. 229-55 e nos seus textos de execução.  
Os projetos de compensação não devem prejudicar a preservação e a recuperação dos ecossistemas naturais e das suas funcionalidades.   
«Considera-se que as reduções de emissões reconhecidas ao abrigo do Decreto n.º 2018-1043, de 28 de novembro de 2018, que estabelece um rótulo «Baixo Carbono», estão em conformidade com os dois parágrafos anteriores.  
«Os anunciantes só podem apor a menção «Compensação efetuada em França», ou qualquer menção de significado ou alcance equivalente, se todos os projetos de compensação forem realizados em França.»

**Artigo 2**

O presente decreto entra em vigor em 1 de janeiro de 2023.  
Até 31 de dezembro de 2025, o financiamento de projetos nos Estados-Membros da UE equivale à atribuição ao anunciante de reduções e capturas de emissões, em conformidade com o disposto no artigo D. 229-109, se o anunciante puder justificar, através de um contrato, o eventual reconhecimento do benefício das reduções verificadas e validadas de emissões e capturas desse projeto. O anunciante deve assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de compensação das emissões, adquirindo, se for caso disso, créditos de carbono adicionais correspondentes à diferença entre as reduções verificadas e validadas de emissões e capturas do projeto e as emissões financiadas.

**Artigo 3**

O Ministro francês da Transição Ecológica é responsável pela aplicação do presente Decreto, que será publicado no Jornal Oficial da República Francesa.

Feito em 13 de abril de 2022.

Jean Castex  
Pelo primeiro-ministro:

A Ministra da Transição Ecológica,  
Barbara Pompili